

06/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.421 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV. (A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGDO. (A/S) : RG LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADV. (A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E
OUTRO(A/S)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incide Imposto sobre Serviços (ISS) sobre locação de bens móveis.

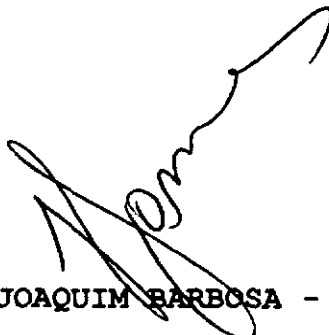
A caracterização de parte da atividade como prestação de serviços não pode ser meramente pressuposta, dado que a constituição do crédito tributário é atividade administrativa plenamente vinculada, que não pode destoar do que permite a legislação (proibição do excesso da carga tributária) e o próprio quadro fático (motivação, contraditório e ampla defesa). No caso em exame, para que fosse possível reverter a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar fatos e provas (Súmula 279/STF).

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de abril de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



06/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.421 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV. (A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGDO. (A/S) : RG LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADV. (A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E
OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte
decisão:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se busca a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, afastando a incidência do ISS sobre a locação de bens móveis.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 116.121 (rel. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 25.05.2001), considerou inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços-ISS sobre os contratos de locação de bens móveis. Assim ficou redigida a ementa do acórdão:

"FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as



AI 622.421-AgR / MG

expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional."

No mesmo sentido são ainda as seguintes decisões: AI 485.707-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004) e RE 413.098-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.04.2005).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe provimento. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2009.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator"

A agravante sustenta, em síntese, a falta de prequestionamento e a ausência de impugnação ao fundamento do despacho agravado pela agravada. Além disso, argumenta que não se depreende dos autos se a atividade exercicida pela agravada é de locação de bens móveis, isoladamente, ou se tal locação serve-se como atividade meio para as demais.

É o relatório.



AI 622.421-AgR / MG**V O T O**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Sem razão a parte agravante.

Por ocasião do julgamento do RE 116.121 (rel. p/ acórdão min. Marco Aurélio, DJ de 25.05.2001), o Plenário do Supremo Tribunal Federal Corte entendeu, por maioria, que Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não deve incidir sobre operações de locação de bens móveis.

A decisão agravada confirma a orientação então firmada pela Corte, reiterada em diversos precedentes (cf., v.g., o AI 543.317-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 10.03.2006; o AI 551.336-AgR, rel. min. Elie Gracie, Segunda Turma, DJ de 03.03.2006; o AI 485.707-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 10.12.2004; e as seguintes decisões monocráticas, o AI 535.229, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 18.04.2006; e o AI 570.457, rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.03.2006). Mantenho, portanto, a decisão agravada quanto ao ponto.

Ademais, recentemente, esta corte adotou súmula vinculante, de minha proposição, afastando qualquer dúvida sobre a inconstitucionalidade desta incidência , *in verbis*:

"SÚMULA VINCULANTE Nº 31: É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS."



AI 622.421-Agr / MG

Em relação à possível caracterização de parte da atividade desempenhada pelo contribuinte como prestação de serviços, de modo a afastar o entendimento da Corte, observo que esta foi uma das ponderações que levei ao Plenário durante os debates que antecederam a adoção da SV 31¹.

Ocorre que a caracterização de parte da atividade como prestação de serviços não pode ser meramente pressuposta, dado que a constituição do crédito tributário é atividade administrativa plenamente vinculada, que não pode destoar do que permite a legislação (proibição do excesso da carga tributária) e o próprio quadro fático (motivação, contraditório e ampla defesa).

¹ Trecho dos debates: "**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Eu não vejo prejuízo na supressão dessa expressão. A minha preocupação foi em relação àquelas situações em que a prestação de serviço vem escamoteada sob a forma de locação. Por exemplo: locação de maquinário, e vem o seu operador. Nessa hipótese, muito comum.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, esse caso aí é a prestação de serviço típica, não é a locação de móvel como tal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Pois é, mas a prestação é escamoteada aí.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, mas a pergunta é a seguinte: existem, neste caso, locação de móvel e prestação de serviço, ou existem ambas?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Tem as duas coisas, mas o que aparece é só a locação de móveis.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então a locação de móvel não tem incidência, mas a prestação de serviço tem".

AI 622.421-Agr / MG

Por fim, no caso em exame, para que fosse possível reverter a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar fatos e provas (Súmula 279/STF).

Do exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Afonso', written in a cursive style.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.421

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR

AGDO.(A/S) : RG LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. **2ª Turma**, 06.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador